



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

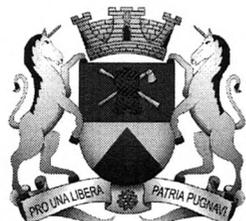
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 368/2021 de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a fixação do piso salarial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, acrescenta dispositivo ao art. 1º, da Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014, altera a redação do art. 5º, da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015 e dá outras providências*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de outubro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos  
PL 368/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a fixação do piso salarial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, acrescenta dispositivo ao art. 1º, da Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014, altera a redação do art. 5º, da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015 e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

A proposição foi encaminhada à **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que se trata de **matéria de iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 38, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a norma pretende **apenas adequar Lei Municipal à Lei Federal 13.708**, de 14 de agosto de 2018, que, regulamentando o § 5º, do art. 198 da Constituição Federal, previu o piso salarial das categorias em questão:

Art. 198 (...)

§ 5º **Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional**, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, **nos termos da lei**, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial**. (Redação dada pela EC nº 63, de 2010)

Por seguinte, não notamos afronta às restrições da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, uma vez que **a adequação do piso salarial se faz em virtude de determinação legal anterior à LC nº 173, de 2020** (normas editadas pela Lei Federal 13.708, de 2018), acompanhando estimativa de impacto-orçamentário, bem como declaração do ordenador de despesas, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta**, conforme estabelece o art. 40, § 2º, ‘5’, da LOM, e art. 163, IV do RIC

S/C., 04 de outubro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro